

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

Câmara Municipal

Rec 418/5

LEI N.º 982, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1966

MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

LEI Nº 982, de
26 de dezembro de 1966.

Institui o Código Tribu-
tário do Município de -
Guaratinguetá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu san-
ciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a in-
cidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e
a fiscalização dos tributos municipais, e estabele-
ce normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre os serviços de qualquer natureza.

II- as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de poli-
ciamento do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização
efetiva ou potencial de serviços públicos -
municipais específicos e divisíveis.

III-a contribuição de melhoria.

ponsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, com base no salário mínimo, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente, le-

chidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda do Município.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12º - Os contribuintes, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento - que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III-prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, a estes - ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo - têm caráter sigiloso e poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município e dos contribuintes.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário.

ção da penalidade cabível.

Artigo 15º- O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16º- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo casos de prescrição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18º- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta por serem falsos ou errô-

tisfatòriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - No caso a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados

- Artigo 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda - que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
- Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- Artigo 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- Artigo 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Impôsto sôbre as operações relativas à circulação de mercadorias.
- Artigo 26º - Independentemente do contôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

- Artigo 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:
- I - para pagamento à bôca do cofre;
 - II- por procedimento amigável;
 - III- mediante ação executiva.
- § 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório - no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocor-

conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III-reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

- Artigo 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
- Artigo 35º - O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de três (3) anos.
- Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Artigo 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
- Artigo 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo não se interrompe pela notificação, ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão.

Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 3 (três) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - pela cessação de prazos especiais para esse fim;
- II- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- III- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42º - Cessa em três (3) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de dois (2) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Artigo 43º - Os impostos municipais não incidem (Emenda Constitucional nº 18) sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de

ção ou de assistência social e a sede de entidades reconhecidas de utilidade pública, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV -o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V -o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

§ 1º -O disposto no número I d'êste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º -O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º -A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringirá àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º -As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, d'êste artigo, quando tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44º -São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artigo 46º -Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desa-

contribuição de melhoria, salvo as disposições expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a co-brança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial.

do pela Autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV- a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além de os requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício - ou a requerimento de pessoa interessada, desde - que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54º - As dévidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só - processo.

Artigo 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executi-

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II- o número da inscrição da dívida;

III-a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV- a multa e os juros de mora a que estiver sujeito o débito.

V - as custas judiciais.

Artigo 58º- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, e dos juros de mora.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Artigo 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o

dário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII
Das Penalidades
Seção 1ª
Disposições Gerais

Artigo 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II- proibição de transacionar com as repartições municipais;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e dos juros de mora.

Artigo 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

lidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das multas

Artigo 70º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Artigo 71º - É passível de multa de um centésimo do salário-mínimo regional a uma vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI -deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII-negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72º - É passível de multa de cinco centésimos do salário mínimo regional a duas vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III-deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 73º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 74º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 88 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a seis centésimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de

qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de quinze centésimos do salário-mínimo regional a três (3) vezes o valor dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e contabilidade, para iludir a fiscalização ou fraudar o pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nos lotes em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) renessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades...

lutas e relações de comércio por qualquer quantia em contratos que tenham com a Prefeitura, participação de sua execução, ou tomada de preços, e ainda em contratos ou termos de qualquer natureza, em qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

- Artigo 76º - O contrato que houver cometido infração punida em pena privativa de liberdade na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- Artigo 77º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da suspensão ou cancelamento de Isenções

- Artigo 78º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela, privadas definitivamente.
- Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em favor de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das penalidades funcionais

- Artigo 79º - Serão punidos com multa equivalente a cinco dias de

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem antes sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 80º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos funcionários municipais.

Artigo 81º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO VI

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 82º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

dade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos de parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 83º - Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive, mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 84º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo dêste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indica-

to do autuado, acrílico devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 36º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as esmolas necessárias à prova.

Parágrafo único - In relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 117 e 118 - deste Código.

Artigo 37º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 38º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a

repartição competente, lavrar-se-á auto de infra-
ção.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 89º - A notificação preliminar será feita em fórmula des-
tacada de talonário próprio, no qual ficará cópia
a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá
os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II- local, dia e hora da lavratura;

III- descrição do fato que a motivou e indicação do
dispositivo legal de fiscalização, quando cou-
ber;

IV- valor do tributo e infração cometida;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições cons-
tantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 82.

Artigo 90º - Considera-se convencido do débito fiscal o contri-
buente que pagar o tributo mediante notificação -
preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 91º - Não caberá notificação preliminar, devendo o con-
tribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de ativida-
de tributável, sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-
se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando fôr manifesto o ânimo de sonegar.

Seção 4ª

Da Representação.

Artigo 92º - Quando incompetente para notificar preliminarmente

Artigo 93º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas - ou indicará elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 94º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 95º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa

suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 96º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 84 e parágrafo único).

Artigo 97º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Artigo 98º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 99º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

- derá reclamar ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.
- Artigo 101º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.
- Artigo 102º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.
- Artigo 103º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

- Artigo 104º - O autuado apresentará defesa no prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.
- Artigo 105º - A defesa do autuado será apresentada por petição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.
- Artigo 106º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de (três).
- Artigo 107º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Artigo 109º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 110 º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 111º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 112º - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (déz) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 113º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 114º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 115º - Na decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o efeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 116º - Não se poderá reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 117º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de 10% (déz por cento) do valor dos impostos e taxas exigidos, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 83 deste Código.

Artigo 118º - Quando a importância dos impostos e das taxas, do litígio, exceder de quatro (4) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 115 deste Código.

- § 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, pela caução de títulos da dívida pública.
- § 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa equiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.
- § 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

cando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente.

Artigo 120º - Recusados deis fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 20 (vinte) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 121º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 122º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo

ceber importância recolhida indevidamente como -
tributo ou multa;

III-pela notificação do contribuinte para vir receber
ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de vinte(20)
dias, a diferença entre o valor da condenação e a
importância depositada em garantia da instância;

IV -pela notificação do contribuinte para vir receber
ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 20(vin-
te) dias, a diferença entre o valor da condenação
e o produto da venda dos títulos caucionados, quan-
do não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depo-
sitadas, ou pela restituição do produto de sua ven-
da, se houver ocorrido alienação, com fundamento -
no artigo 87 e seus parágrafos, deste Código;

VI -pela imediata inscrição, como dívida ativa, e re-
messa da certidão à cobrança executiva, dos débi-
tos a que se referem os números I, III e IV, se não
satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 123^º -A venda de títulos da dívida pública aceitos em -
caução não se realizará abaixo da cotação; e, dedu-
zidas as despesas legais da venda, inclusive taxa
oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o -
que couber, de acôrdo com o artigo 122, número IV,
e com o § 3^º do artigo 118, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 124^º -O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automáticos;

- § 1º -O Cadastro Imobiliário compreende:
- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
 - b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.
- § 2º -O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual, relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.
- § 3º -O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.
- § 4º -O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores - compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.
- § 5º -Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

de lucro no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 126º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 127º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 128º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou responsável legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, -

rio, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição de cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuzer, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 130º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 131º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 133º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 134º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais.

Artigo 135º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal

ção estadual e regulamentos.

Artigo 136º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob a qual a responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - o imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 137º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabele

feitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 139º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento comercial o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 140º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 141º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional autônomo, ou seu

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 142- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 143 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, -
construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, -
dois (2) dos seguintes melhoramentos:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento, -
para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância -
máxima de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 144º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 145º - Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a vinte mil (20.000) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco (5) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10%
II- esgotos	10%
III-pavimentação	10%
IV- canalização e galerias para águas pluviais	5%
V - guias e sargetas	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 146º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

§ 1) - V I T A D O ...

§ 2º - O imposto territorial urbano que incide sôbre o terreno construído, será reduzido de 20 % (vinte) por cento, quando seu proprietário nele residir.

Artigo 148º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II- o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 149º - Na determinação de base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 150º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento brixado pelo Executivo.

Artigo 151º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 0,01% (um centésimo por cento) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

do-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 153º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo, até que, julgado o inventário, se faça as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente à massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 154º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão

TÍTULO V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções.

Artigo 155º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, a uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 143 deste Código.

Artigo 156º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 157º - **V E N A L** ...

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção, será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nele residir.

Artigo 158º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatos:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

mento baixado pelo Executivo .

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 0,02% (dois centésimos por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação.

Artigo 160 -O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III, do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 161- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias.

Artigo 162 -O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destes de estabelecimento produtor industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 163 -O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo

cobrará o imposto como se a operação fosse tributa da pelo Estado, nos termos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

- § 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento no montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 164 - A base de cálculo do imposto é o montante devido - ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20% (vinte por cento).

- § 1º - A alíquota de que trata êste artigo poderá ser reajustada, no curso do primeiro semestre de 1967, dentro os limites indicados no Ato Complementar nº27, de acôrdo com os resultados da arrecadação.

- § 2º - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para tôdas as mercadorias.

Artigo 165 - O imposto será recolhido por guia, mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado, convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Artigo 166 - As infrações à legislação dêste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 15% (quinze por cento) do montante

TÍTULO VII

- 43 -

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Da Incidência e das Isenções

Artigo 167 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal de estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto deste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 168 - São isentos do imposto:

- expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam socios, quotistas, acionistas, ou participantes;
- III- os servidores públicos federais, estaduais, municipais e artárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

- Artigo 169 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, - conforme dispuser o regulamento.
- Parágrafo único - No caso da letra "a" do parágrafo 2º, do Artigo 167, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.
- Artigo 170 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.
- Artigo 171 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base do cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:
- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
 - II- a folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de Diretores e retiradas de

todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 178 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 179 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Artigo 180 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das Tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 181 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II- de licença;
- III-de expediente e serviços diversos;
- IV -de serviços urbanos.

Artigo 183 - São isentos das taxas de serviços urbanos :

- I - os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II- os templos, de qualquer culto.

Artigo 184 - São isentos da taxa de licença para tráfego ou veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 185 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da Tabela II, anexa a este Código.

Artigo 186 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou de medir, devidamente aferidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II- a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III- na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças, usadas por ambulantes.

Artigo 188 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 189 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 190 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II- renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

nos particulares;

VII -tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII-publicidade;

IX -ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X -abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 191- Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos nos artigos 135 e 141 deste Código.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 192- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza - poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 193- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo da atividade.

§ 1º-A taxa será cobrada na base de 0,1% (um décimo por cento), nunca inferior a cr\$. 1.000 (hum mil cruzeiros), sobre o valor do capital registrado do estabe

to a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 194 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 195 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 196 - A taxa de licença de que trata esta Seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 197 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 198 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,1% (um décimo por cento), nunca inferior a cr\$. 1.000 (um mil cruzeiros), sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 199 - O alvará de licença será também renovado anualmen-

Artigo 200 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 201 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa de das multas devidas.

Artigo 202 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 203 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 204 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, por mês ou ano, de acordo com a Tabela III anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 206 - A taxa de licença para o exercício de comércio e eventual ou ambulante será exigível por ano, Mês - ou dia.

§ 1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais - autorizados pela Prefeitura.

§ 2º- É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º- Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecim nto, instalação ou localização fixa.

Artigo 207 - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis - nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 208- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acôrdo com a Tabela III anéxa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II- até o dia cinco (5) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III- durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

do solo.

Artigo 210 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Artigo 211 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 212 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 213 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em pequena escala;

II- os vendedores ambulantes de livros, jornais, e revistas;

III- os engraxates ambulantes.

muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 215 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela III anexa a este Código.

Artigo 217 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 219 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 220 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

- Artigo 222 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela - III anexa a este Código.
- Artigo 223 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.
- Parágrafo único - cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.
- Artigo 224 - A baixa de veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.
- Artigo 225 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:
- I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
 - II- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
 - III- pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 227 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II-a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 228 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 229 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 231 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 232 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela III anexa a este Código.

§ 1º- Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento), da taxa os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º- A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º- Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 233 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 234 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca,

e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 235 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, conforme o disposto na Tabela III anexa a este Código.

Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 236 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da Inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 237 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela III anexa a este Código.

Artigo 238 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos, ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 239 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 240 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Cód

CAPÍTULO-IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

- Artigo 241 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.
- Artigo 242 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.
- Artigo 243 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- Artigo 244 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

- Artigo 245 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de comitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

cipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código (Tabela IV).

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

- Artigo 247 - A taxa de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.
- Artigo 248 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.
- Artigo 249 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Artigo 250 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viaduzos.

de esgotos pluviais ou sanitários;

III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 251 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II -fixar o prazo, não inferior a trinta (30) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o

As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I-ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II-extraordinários, quando referente a obra de menor interesse geral; solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 254 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 255 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 256 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução das superfícies ocupadas por bens de uso comum situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 257 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão -

258 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria não considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

259 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

260 - Quando se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

261 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se dividir o primitivo.

262 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

263 - As obras a que se refere o número II do artigo 253, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 264 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, precedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 265 - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário -

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 266 - A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a (hum) 1 ano, nem superior a cinco (5) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

Artigo 267 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 268 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 269 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 270 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à realização de...

CAPÍTULO II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 272 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem, superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 273 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples -

custo entre os dois orçamentos.

Artigo 274 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando _____ parte aos proprietários e _____ à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 251 d'este Código.

Artigo 275 - Para o cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 8 (oito) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 16 (dezesesseis) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 276 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, precederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 277 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas.

Artigo 278 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desterros, terraplanagem, pavimentação, es-

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pliédrica - ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação - parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 279 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo, destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários dos terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural - do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 280 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes - formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos marginais;

II- um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante a ser servida pela estrada e por ela beneficiadas;

III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras destinadas à construção de estradas.

Artigo 282 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II- Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno

Artigo 283 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Artigo 284 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, e o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de cr\$.100 (cem cruzeiros), até cr\$.50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondada para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 285 - Serão desprezadas as frações de cr\$. 1.000 (um -

- por cento (25%) do constante do exercício anterior.
- Artigo 286 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.
- Artigo 287 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 26 de dezembro de 1966.

= BELMIRO DINAMARCO FILHO =
PREFEITO

Publicada nesta P. na data supra.

= BRENO VIANA =
Diretor da Fazenda.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº VIII.

= SERGIO ALTINO M. RIBEIRO =
Secretário.

TABELA I

Tabela para o lançamento e cobrança do Imposto sobre os Serviços de qualquer natureza.

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais	Até 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo.
II- Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1% (um por cento) sobre a receita bruta.
III-Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	1% (um por cento) sobre a receita bruta.
IV As atividades de item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	1% (um por cento) sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.
V Locação de bens móveis de qualquer natureza.	1% (um por cento) sobre a receita bruta.
VI- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	1% (um por cento) sobre a receita bruta.
VII- Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos	10% (dez por cento) sobre a receita bruta.

T A B E L A II

Tabelas para o lançamento e a cobrança da taxa de aferição de pesos e medidas.

Nº	Discriminação	Alíquota
I - BALANÇAS COMUNS		
1	Até 20 quilos	0,2
2	Até 50 quilos	0,4
3	Até 100 quilos	0,6
4	Até 1.000 quilos	0,8
5	Até 3.000 quilos	1,0
II - BALANÇAS METRÍCICAS		
6	Até 10 quilos	0,2
7	Até 50 quilos	0,5
8	De mais de 50 quilos	1,0
III - PESOS		
9	Jogo de pesos por 8 (oito) unidades ou fração	0,5
IV - MEDIDAS LINEARES		
10	Metro, fita métrica e trena, cada um	0,2
V - MEDIDAS DE CAPACIDADE		
11	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	0,5
12	Bomba de gasolina ou óleo	10
13	Carro tanque	15
14	Qualquer outra medida de capacidade	20
VI - OUTRAS MEDIDAS		
15	Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor	0,5

Tabela III

Tabelas para lançamento e cobrança das taxas de licença

Itens	especificações e discriminações	Alíquota		
I - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais em Horário Especial		% sobre o sal. min.		
1	Prorrogação de horário:			
	1 - Até as 22 horas - por dia			1,0
	por mês			1,5
	por ano			3,0
	2 - Além das 22 horas			
	por dia			1,0
	por mês			1,5
	por ano			3,0
2	Antecipação de horário:			
	por dia			1,0
	por mês			1,5
	por ano			2,0
II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		Alíquota - sobre o salário- min.		
		Dia	Mês	Ano
		%%	%%	%%
	a) Comercio Eventual			
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas, ou mesas	1,5	2	4
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	1,0	1,5	3
5	Armarinhos e miudezas	1,0	1,5	3
6	Artefatos de couro	1,0	1,5	3
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confe-			

Tabela III - continuação...

8	Artigos para fumantes	5	8	10
9	Artigos não especificados nesta tabela	5	8	10
10	Artigos de papelaria	1	1,5	3
11	Artigos de toucador	2	4	5
12	Aves	i s e n t o		
13	Baralhos e outros artigos de jogos con- siderados de azar	5	8	10
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	1	1,5	3
15	Fogos de artifícios	5	8	10
16	Frutas nacionais e estrangeiras	1	1,5	2
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, peixes, carne e carne este.	1	1,5	2
18	Jóias e relógios	5	8	10
19	Luças, ferragens e artefatos de plás- ticos e de borracha, vassouras, escovas, pilha de aço e semelhantes	2	4	5
20	Pelos, peliças, pluma ou confeções de luxo	5	8	10
21	Revistas, livros e jornais	i s e n t o		
22	Tecidos e roupas	1,5	2	4
b) Comércio Ambulante				
23	Alimentação preparada e fornecida em mermistas, para mais de 3 pessoas, quan- do o fornecedor não pagar o imposto de prestação de serviços	1,5	2	4
24	Amarinhos e miudezas	1	1,5	3
25	Artigos não especificados	5	8	10
26	Artigos de toucador	2	4	5
27	Brinquedos	1	1,5	2
29	Confeções de luxo, pelos, peliças, plumas	5	8	10
30	Fazendas e roupas feitas	1,5	2	4
31	Gêneros e produtos alimentícios			

34 - Malhas, meias, gravatas e lenços

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma

ALÍQUOTA-% sobre o salário-mínimo

III-Taxa de Licença para Obras Particulares

a) Construções

35 - Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1-nas áreas urbanas	0,1
2-nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
36 - Dependências em prédios residenciais, - por metro quadrado de área útil de piso coberto	
1-nas áreas urbanas	0,1
2-nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
37 - Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,15
38 - Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear	0,1
39 - Embarcações:	
1 - de grande calado	arbitrar
2 - de pequeno calado	arbitrar
3 - barcos, saveiros, lanchas, botes canoas	arbitrar
40 - Estaleiros	arbitrar
41 - Fornos de padaria	arbitrar
42 - Galpões para qualquer fim, por metro quadrado- área útil de piso coberto	0,15
43 - Fossas - cada uma	arbitrar
44 - Garagens e postos	arbitrar

46 - Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,05
47 - Obras decorativas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta Tabela	0,15
48 - Prédios residências, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1-nas áreas urbanas	0,15
2-nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
49 - Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,2
b) Reconstruções	
50 - As licenças para reconstruções parciais - pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	-
c) Consertos e Reparos:	
51 - Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas (VIDE RECONSERVAÇÃO)	-
52 - Fachadas - desde que não se trate de reconstrução - por pavimento	0,1
53 - Muros, por metro linear	0,05
54 - Pequenos serviços em prédios	0,05
55 - Telhados, desde que não se trate de construções	0,1
d) Obras Diversas	
56 - Abertura de portões:	
1 - em prédios residenciais	0,1
2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	0,2
57 - Andaimos - no alinhamento do logradouro - inclusive tábuas, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis (6) meses	0,3

59 - Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,05
60 - Lajeamento de pátios e quintais	0,1
61 - Marquises de vidro, metral ou outro material, a serem colocados em prédio comercial ou industrial, cada uma	10,0
62 - Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	isento
63 - Toldos ou coberturas movédis a serem colocados nas fachadas de prédios	
1 - comerciais e industriais, cada um	10,0
2 - em prédios residências, cada um	5,0
IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
64 - a) Arruamentos:	
1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	10,0
2 - com mais de 20 mil metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixada de dez por cento (10%) de salário-mínimo	Proporcional
65 - b) Loteamentos:	
1 - com área de até 10.000 metro quadrados, descontadas das destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	Vide item 64
2 - de mais de 10.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) de salário-mínimo	Vide item 64

NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou de Loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

V - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

66 - a) Veículos de tração a motor:

Ambulâncias:

- 67 - Automóveis com motor até 100 HP:
- 1 - modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro 4
 - 2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro 3
 - 3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2. 2
 - 4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3. 1
- 68 - Automóveis com motor de mais de 100 HP:
- 1 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro 5
 - 2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro 4
 - 3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2. 3
 - 4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3. 2
- 69 - Auto-lotação:
- 1 - até 12 passageiros 2
 - 2 - de mais de 12 passageiros 3
- 70 - Auto-ônibus:
- 1 - até 20 passageiros 2
 - 2 - de mais de 20 até 30 passageiros 3
 - 3 - de mais de 30 passageiros 4
- 71 - Auto-oficina:
- 1 - automóvel ou camioneta-oficina 2
 - 2 - caminhão-oficina 3
- 72 - Automotores em geral: elevadores, guindastes, empelhadiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares 2
- 73 - Caminhões, ou camionetas, de carga:
- 1 - com capacidade até 1 tonelada 3
 - 2 - com capacidades de mais de 1 até 2 toneladas 4

	- 79 -
74 - Motocicletas: com ou "side-car"	2
75 - Reboques e Tratores:	
1 - reboque ou "trailer"	2
2 - trator de rodas de borracha	1
3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	2
b) Veículos de tração animal:	
76 - De carga, desprovido de molas:	
1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira	2
2 - de rodas com aros de borracha maciça	1,5
3 - de rodas com aros de borracha-pneumático	1
77 - De carga, providos de molas:	
1 - de rodas com aros de ferro ou madeira	1,5
2 - de rodas com aros de borracha maciça	1
3 - de rodas com aros de borracha-pneumático	0,5
78 - De passageiros:	
1 - de 2 rodas com pneumático	1
2 - idem, idem, c/aros de borracha maciça	2
3 - de 4 rodas com aros de pneumático	2
4 - de 4 rodas com aros borracha maciça	2
c) Outros veículos:	
79 - Bicicletas, quando de aluguel	2
80 - Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares e triciclos a pedal	2
81 - Embarcações:	
1 - Lanchas e botes	3
2 - barcos, saveiros, balsas e alvarengas	2
VI - Taxa de Licença para Publicidade	
82 - Alto falante, rádio, vitrola e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial industrial ou profissional	2
83 - Anúncios:	
1 - sob forma de cartaz, cada um	3

- 3 - no interior de veículos, por veículo e por ano 2
- 4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano 2
- 5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia 2
- 6 - conduziãe por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia 1
- 7 - distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração 2
- 8 - colocado no interior de estabelecimentos, quando estranho à atividade deste por anúncio e por ano 3
- 9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês 5
- 10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia 2
- 11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia 2
- 12 - em faixas, quando permitida, por dia 2
- 84 - Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano 2
- 85 - Letreiro - placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano 2
- 86 - Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estagões, abrigos etc., por mostruário e por ano 2
- 87 - Painel:
 - 1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês 4
 - 2 - Idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano 5
 - 3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano 8

2 - idem, idem, por mês	3
3 - idem, idem, por ano	6
4 - por meio de música, por dia	2
5 - por meio de animais (circo etc) por dia	3
6 - por meio de alto-falante, por dia	4
89 - Vitrine:	
1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano	1
2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público por vitrine e por ano	4
3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	3
4 - para exposição de artigos estranhos - negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	4
VII - Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos	
90 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboalheiros e semelhantes, nas feiras, via e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1 - por dia e por metro quadrado	1
2 - por mês e por metro quadrado	3
3 - por ano e por metro quadrado	6
91 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	1
92 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,02
VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal	
93 - por cabeça de gado bovino ou vacum	2,5
94 - por cabeça de animal de outras espécies	2

TABELA IV

Tabela para o lançamento e a cobrança dos Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

item	Especificação	alíquota
	Taxa de Expediente	% sobre o salário - mínimo.
1	Avarás:	
	a) de licença concedida ou transferida	6%
	b) de qualquer outra natureza	6%
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas	1%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,2%
3	Aprovação de arruamento ou loteamento:	
	- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteação de terreno	6%
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	1%
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas	1%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	2%
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1%
	d) de quitação	1%
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	10%
	b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	15%
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	5%

8 - Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	1%
9 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
a) por lauda até 33 linhas	0,2%
b) cada documento anexado, por folha	0,1%
c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,1%
10 - Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	3%
11 - Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	1%
12 - Títulos: de perpetuidade de sepulturas, jazigo, capela, mausoléu ou ossuário	1%
Transferências:	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	3%
b) de local, de firma ou ramo de negócio	1%
c) de veículo, por unidade	1%
d) de por privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efectivo ou arbitrado	3%
Taxas de Serviços Diversos	%sobre o salário-mínimo
I - Taxa de Numeração de Prédios	
1 - Por emplacamento	A regulamentar (ar.246).
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)	
II- Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias	
2 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	A regulamentar
3 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	

- 3 - de caprino, ovino, suíno ou canino,
por cabeça A regulamentar
 - 4 - de mercadorias ou objetos de qual-
quer espécie, por quilo (art.246)
- NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despe-
sas com a alimentação e o tratamento dos -
animais, bem como as de transporte até o
depósito.
- III- Taxa de Alinhamento e Nivelamento
- 4 - Alinhamento, por metro linear A regulamentar
 - 5 - Nivelamento, idem (art.246)
- XIV- Taxa de Comitério
- 6 - Inumação em sepultura rasa A regulamentar
 - 1 - de adulto, por cinco anos (art.246)
 - 2 - de infante, por três anos
 - 7 - Inumação em carneira A regulamentar
 - 1 - de adulto, por cinco anos (art.246)
 - 2 - de infante, por três anos
 - 8 - Prorrogação de prazo: A regulamentar
 - 1- de sepultura rasa, por cinco anos (art.246)
 - 2- de carneiro, por cinco anos
 - 9 - Perpetuidade: A regulamentar
 - 1 - se sepultura, rasa por metro 2. (art.246)
 - 2 - de carneiro, por metro quadrado (art.246)
 - 3 - jazigo (carneiro duplo, geminado)
por m2. (art.246)
 - 4 - nicho (art.246)
 - 10- Exumações: A regulamentar
 - 1 - antes de vencido o prazo regula-
mentar de decomposição (art.246)
 - 2 - após vencido o prazo regulamen-
tar de decomposição (art.246)
 - 11 - Diversos:
 - 1 - abertura de sepultura, carneiro,

- | | | |
|-----|--|---------|
| 4 - | remoção de ossada no interior do cemitério | art.246 |
| 5 - | permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento | idem |
| 6 - | emplacamento | idem |
| 7 - | ocupação do ossário, por cinco anos | idem |

- NOTAS :
- 1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;
 - 2 - Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
 - 3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros, e jazigos; os de demolição de balcames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.